



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 8/2021 - CAOPSAU

Curitiba, 9 de março de 2021.

Colega,

É de conhecimento geral que atravessamos, no Estado, o mais trágico momento desde a eclosão da Sars-Cov 2, em fevereiro de 2020.

Compõem nossa contemporaneidade a oferta de leitos, principalmente de UTIs, estar esgotada (nesta data, em torno de mil pessoas no aguardo de um leito, segundo o noticiário), incidir a iminência de desabastecimento de insumos críticos de saúde, o esquema de imunização persistir contingenciado e incerto (os percentuais demográficos de cobertura, até o presente, são irrisórios; sabe-se que não será possível vacinar a tempo, principalmente diante da prevalência de novas linhagens do vírus), a persistência de indicadores de diagnóstico de casos e de fragilidade de rede de saúde (RAS) em crucial ascensão (sem prenúncio de estabilização ou reversão), as contradições e

a desorganização de comando do sistema de saúde entre o MS e os entes subnacionais (que não conseguem produzir agregado normativo que represente estabilidade, coerência e segurança científico-sanitária que inspire confiança em profissionais e na população que, ao que parece, tomou seu destino em suas próprias mãos, arcando com os males inerentes, o que acaba por vitimá-la pesadamente, com perda evitável de milhares de vidas).

Soma-se a tão sombria resenha o enfraquecimento do setor produtivo, do setor de serviços (até mesmo os de utilidade pública) e de outras atividades de sustento da população, com danosas repercussões econômicas, fiscais e sociais.

Acirram-se, por conseguinte, as pressões de toda natureza. A inquietação pública transparece em manifestações cada vez mais visíveis em redes sociais e em outros cenários.

Não bastasse isso, pode estar se avizinhandando um aprofundamento sem precedentes do desastre sanitário em curso.

Face à escassez de meios, exacerbam-se os parâmetros de escolha administrativa, na eleição de prioridades, cujos teores acabam por conferir ou não credibilidade pública, sustentabilidade à ordem e à governabilidade.

Em momento de desprovemento de recursos, a escolha de prioridades deve privilegiar critérios justos e racionais, que possam ser reconhecidos e aplicados em favor da saúde e da vida dos paranaenses como seu elemento central, ordenando-se políticas públicas efetivas que mitiguem efeitos desfavoráveis em face de populações pobres e de setores que possam ser afetados por tais providências.

Infelizmente, porém, o conjunto do dito e feito, somadas todas as suas circunstâncias, resulta em não se conseguir, ao fim, salvar nem as vidas, nem a economia.

Ingressamos no estágio de “**medicina de catástrofe em tempos de pandemia**”, como enunciado na literatura especializada, em que a escassez de meios assistenciais e o esgotamento de equipes de profissionais de saúde, associados a todas as demais circunstâncias adversas, autorizam supor tal quadro de exasperação da crise que, sem alternativa, ter-se-á de selecionar pacientes para ingresso nos serviços de UTI, destinando aos demais, rejeitados, leitos de cuidados paliativos, se houver, ou destino que pode afrontar a dignidade humana.

O Ministério Público do Paraná, destinado, na sua origem, a prover a defesa dos mais elevados valores da cidadania e da obediência à ordem jurídica fundamental (cf. art. 127, *caput*, da Constituição Federal), ora sob grave risco, compreende o profundo contraste de interesses envolvidos e a conjuntura de privações de toda sorte que aflige e inquieta a coletividade.

Por isso mesmo, no estrito cumprimento de seu dever legal, e também para com a sociedade a que serve, atento aos enormes desafios e tensões que caracterizam a grave quadra histórica que estamos a transitar, o Ministério Público, através do CAOP da Saúde, assume para si o posicionamento institucional expresso pelo senhor Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no AI 452312:

...“Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), **entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.**

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas

sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que **tem por destinatários todos os entes políticos** que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “**Comentários à Constituição de 1988**”, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - **não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, normas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.”**

Nessa linha de raciocínio, permita-se o registro: o **Decreto Estadual n. 7.020, de 5.3.21** estabeleceu abrandamento de normas de controle de circulação humana e de funcionamento de

atividades ditas essenciais (algumas, frise-se, de imprescindibilidade duvidosa, nos termos conceituais do art. 3, *caput*, do Decreto Federal 10.282) e não essenciais, justamente no auge de óbitos, da exaustão das linhas críticas de atendimento às pessoas, de escalada do fator R (o número de indivíduos para quem cada pessoa infectada transmite o vírus, multiplicando-o na comunidade), do desespero e da incerteza face à imprevisibilidade de variáveis da Covid-19.

Importa rever o Decreto, não apenas por, provavelmente, contrastar com a orientação do STF (aludida linhas atrás), mas, também, porque ao cabo do termo previsto para sua revisão, poder advir quadro epidêmico de ainda mais difícil controle, que configure uma tragédia coletiva.

À vista do quanto exposto, portanto, confia-se seja possível determinar, com a urgência possível, a revisão das evidências científicas, no âmbito da saúde, que justificaram a edição do D.E. n. 7.020, adequando-se sua redação, a partir daí, para o que exigem as atuais contingências, que compelem a controles mais estritos e fiscalizados, em qualquer caso conferindo ampla publicidade a tais dados.

Ao Ministério Público, com ofício na saúde, dentro de sua autonomia, como quer que a situação venha a se apresentar, competirá velar pela reta observância de tais valores éticos, sanitários e jurídicos, tanto no plano administrativo, como no plano judicial.

Na oportunidade, ratificamos-lhe a garantia de nossa mais elevada expressão de apreço.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA	MICHELLE R. MORRONE FONTANA	DANIEL PEDRO LOURENÇO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coronavírus: não deixe de consultar regularmente a página do CAOP

Saúde